

Acórdão: 15.748/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107821-25  
Impugnante: Multiven Comércio e Indústria Ltda.  
Proc. S. Passivo: Alessandra Camargos Moreira/Outros  
PTA/AI: 01.000140062.09  
Inscrição Estadual: 062.965977.0072  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA** - Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, bem como a escrituração reiterada de notas fiscais com valores divergentes. Inobservância do disposto no artigo 127 do RICMS/96. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais (ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, incisos I ou XV, da Lei 6763/75).

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - OPERAÇÃO TRIBUTADA** - Emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido e sem o débito no Livro Registro de Saídas. Não há previsão legal para a emissão de notas fiscais com a natureza da operação "orçamento". Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais (ICMS e MR).

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 302 do Anexo IX do RICMS/96. Procedimento do Fisco amparado pelo disposto no art. 26, inc. II, al. "a", do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas (ICMS e MR).

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – MICROEMPRESA.** Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos, vez que provenientes de notas fiscais emitidas por microempresa. Entretanto, não restou caracterizada nos autos a infração imputada. Exigências fiscais canceladas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST** - Aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, com o ICMS devido por substituição tributária não retido na origem. Inobservância, por parte da Contribuinte, do disposto no artigo 29 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas (ICMS-ST e MR).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DAPI/LRAICMS** - Inobservância por parte da Contribuinte do disposto no artigo 158, do Anexo V, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Infração caracterizada. Mantida exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 54, inc. IX, da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre: Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas; escrituração reiterada de notas fiscais no Livro Registro de Saída com valores divergentes; emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido; aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias com retenção do imposto por substituição tributária e notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias sem a retenção do imposto, e sujeita à tributação pelo regime de substituição tributária; aproveitamento indevido de créditos de ICMS de valores consignados em notas fiscais emitidas por microempresa; falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária referente a aquisições de mercadorias cujo imposto não foi retido nem recolhido pelo contribuinte substituto; consignação nos DAPI's, referentes aos meses de abril, junho, outubro e dezembro de 2000, e janeiro e março a junho de 2001, de valores de débito e crédito divergentes dos escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS).

Egixe-se ICMS, MR e MI (artigos 54, inc. IX, 55, inc. I e XV da Lei n.º 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 542/593, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 606/612.

### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

A Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial, conforme documento de fl. 617. Tal decisão não é agravada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 620/627, opina pela procedência parcial da Impugnação.

### **DECISÃO**

#### **Item 01 do Auto de Infração:**

Foi imputada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, nos meses de janeiro/00 a janeiro/01. As notas fiscais, os respectivos períodos, as bases de cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se relacionados conforme **Anexo V** de fls. 16/19. As notas fiscais encontram-se anexadas, **em sua totalidade**, às fls. 31/170 dos autos.

Trata-se de **operações tributadas** com o imposto devidamente destacado.

A Impugnante não se manifestou a respeito.

O disposto no art. 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), após a recomposição da conta gráfica, e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, "por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal".

### Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a escrituração reiterada de notas fiscais no Livro Registro de Saída com valores divergentes, nos meses de janeiro/00 a dezembro/00. As notas fiscais, os respectivos períodos, as bases de cálculo corretas, lançadas e diferenças, e os valores ICMS destacados, lançados e diferenças encontram-se relacionados conforme **Anexo VI** de fls. 20/21. As notas fiscais encontram-se anexadas, **em sua totalidade**, às fls. 171/205 dos autos.

Trata-se de **operações tributadas** com o imposto devidamente destacado.

A Impugnante não se manifestou a respeito.

O disposto no art. 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), após a recomposição da conta gráfica, e MI capitulada no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75, "por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: **10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação**" (grifo nosso).

### Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputada a emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido, nos meses de março/00 e abril/00. As notas fiscais, os respectivos períodos, as bases de cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se relacionados conforme **Anexo VII** de fl. 22. As notas fiscais encontram-se anexadas, **em sua totalidade**, às fls. 206/211 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que as notas fiscais foram emitidas constando como natureza da operação "orçamento". Não há previsão legal para tal procedimento. Nesse sentido, trata-se de operações sujeitas à incidência do ICMS.

A Impugnante não se manifestou a respeito.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR).

### Item 04 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro/00 a novembro/01, destacados em notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias com retenção do imposto por substituição tributária e/ou em notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias sem a retenção do imposto, e sujeita à tributação pelo regime de substituição tributária.

As notas fiscais, as datas de emissão, os emitentes, as bases de cálculo e os valores de ICMS apropriados encontram-se relacionados conforme Anexo VIII de fl. 23 e Anexo IX de fls. 24/25. As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 212/260 dos autos.

Trata-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme o disposto no artigo 302 do Anexo IX do RICMS/96 (Capítulo XXXV: "Das Operações relativas a tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química")

Dispõe o artigo 26, inciso II, alínea "a", do RICMS/96 o seguinte:

"Art. 26 - O contribuinte que receber mercadoria com o imposto pago por substituição tributária observará o seguinte:

(...)

II - as notas fiscais de aquisição e de saída deverão ser escrituradas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, na forma prevista na legislação, utilizando:

a - a coluna "Outras", respectivamente, de Operações sem crédito do imposto e de Operações sem Débito do imposto" (grifo nosso)

Nesse sentido, correto o estorno dos valores apropriados, a título de créditos de ICMS, procedido pelo Fisco.

### Item 05 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio/00 a novembro/01, provenientes de notas fiscais emitidas por microempresa ("Atrium Abrasivos Ltda -ME"). As notas fiscais, os respectivos períodos, as bases de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se relacionados conforme **Anexo X** de fl. 26. As notas fiscais encontram-se anexadas, **em sua totalidade**, às fls. 261/273 dos autos.

Foi capitulado no Auto de Infração o seguinte dispositivo do RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação ou prestação que ensejar a entrada ou recebimento de bem, inclusive mercadoria, ou serviço, **estiver beneficiada por isenção ou não-incidência**, ressalvadas as disposições em contrário previstas em regulamento" (grifo nosso).

As notas fiscais foram emitidas em outra Unidade da Federação, sendo que **o ICMS foi destacado à alíquota interestadual de 12% (doze por cento)**. Nesse sentido, apesar de constar na razão social "ME" ("Atrium Abrasivos Ltda - ME"), não se encontra **inequivocamente** comprovado nos autos que o imposto não fora recolhido ao Estado de origem e/ou que o destaque fora indevido e/ou que a empresa emitente encontrava-se de fato inscrita como microempresa.

Assim sendo, não há o que se falar em vedação ao aproveitamento do imposto, a título de crédito.

### Item 06 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, no período de fevereiro/00 a novembro/01, referente a aquisições de mercadorias cujo imposto não foi retido nem recolhido pelo contribuinte substituto.

Trata-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme o disposto no artigo 302 do Anexo IX do RICMS/96 (**Capítulo XXXV: "Das Operações relativas a tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química"**)

As notas fiscais, as datas de emissão, bases de cálculo e valores devidos por substituição tributária encontram-se demonstrados conforme **Anexo XI** de fls. 27/28.

Correto o cálculo do imposto devido, nos termos do art. 32 do RICMS/96:

"Art. 32 - O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária e o devido pelas operações próprias".

O disposto no art. 29 do RICMS/96 dispõe o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto" (grifo nosso)

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais (ICMS-ST e MR).

### Item 07 do Auto de Infração:

Foi imputada a consignação nos DAPI's, dos meses de abril, junho, outubro e dezembro de 2000, e janeiro e março a junho de 2001, de valores de débito e crédito divergentes dos escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS).

Os valores escriturados no Livro RAICMS, valores declarados nos DAPI's e as diferenças de ICMS a recolher encontram-se demonstrados conforme Anexo XII de fls. 29/30.

A Impugnante não se manifestou a respeito.

O art. 158, do Anexo V, do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 158 - A DAPI 1, a DAPI 2, a DAPI 3 ou a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte do ICMS, e entregues ou transmitidos, conforme o caso, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher" (grifo nosso).

Nesse sentido, correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei nº 6763/75, "por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado" (grifo nosso).

Os valores relativos às diferenças de ICMS foram exigidos em Auto de Infração de natureza não contenciosa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao item 5 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de

Lima.

**Sala das Sessões, 21/11/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

MLR/MG

CC/MG